



**PARECER Nº 521 / 2.025.**

Referência: Processo nº 40/2025 - Credenciamento nº 03/2025.

Procedência: Secretaria Municipal de Administração.

Recorrentes: "PAPA BUSINESS LTDA" e "PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA".

Data: 14/08/2025.

**EMENTA:**

**"PROCESSO LICITATÓRIO - CREDENCIAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO - NORMAS E PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDOTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES".**

---

**CONSULTA**

---

A Comissão de contratação encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto aos recursos administrativos interpostos pelos licitantes participantes do certame.

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

---

**PARECER**

---

Inicialmente cumpre esclarecer que a **Lei Federal nº 14.133/2021**, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 5º, *caput*, que:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

*"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.



No caso específico dos autos, a Administração Municipal promoveu o presente **processo licitatório nº 40/2025, Credenciamento nº 03/2025**, cujo objeto é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM FORNECER UM SISTEMA COMPLETO E EFICIENTE DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO DE CARTÕES EQUIPADOS COM TECNOLOGIA DE SEGURANÇA E RECARGA NA MODALIDADE "PRÉ-PAGO", UTILIZANDO UM MECANISMO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS EM FORMATO DIGITAL, QUE POSSIBILITE A GESTÃO DE PAGAMENTOS, COMPENSAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DE CRÉDITOS CONCEDIDOS, EM ATENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE JOÃO MONLEVADE"**.

Por sua vez, após o processamento do feito, foi promovida a Ata de resultado da prova de conceito no dia 11/07/2025, com a participação de 05 (cinco) empresas interessadas no certame, quais sejam: **1) "FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS DE SANTA CATARINA"; 2) "LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"; 3) "PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA"; 4) "MEGA VALE ADMINSTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA"; 5) "PAPA BUSINESS LTDA"**.

Ainda, no dia 17/07/2025 foi promovida a ata de deliberação do resultado final da prova de conceito onde foram consideradas **INABILITADAS** as seguintes empresas: **1) "FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS DE SANTA CATARINA"; 2) "PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA"; 3) "MEGA VALE ADMINSTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA"; 4) "PAPA BUSINESS LTDA"**; pelo descumprimento das exigências presentes no edital, conforme fundamentos constantes na ata emitida por parte da Comissão de contratação.

Ademais a licitante **"LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"**; foi declarada **HABILITADA**.

Inconformadas com a decisão dos membros da Comissão de Avaliação, apresentaram **RECURSO ADMINISTRATIVO** pretendendo a reforma da decisão para sua habilitação as empresas **"PAPA BUSINESS LTDA"** e **"PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA"**. Ainda a recorrente **"PAPA BUSINESS LTDA"** pugnou pela inabilitação da empresa **"LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"**.

Ato contínuo, houve a apresentação de **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos apresentados nos autos.

Por derradeiro, foram juntados aos autos **PARECER TÉCNICO** do Setor de Tecnologia da Informação apresentando as conclusões técnicas quanto as questões dispostas nos recursos administrativos.

Enfim, foi solicitado a apresentação de parecer jurídico.

Passemos a análise dos recursos administrativos:

**1) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA  
"PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA"**

A empresa **"PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA"** apresentou o **RECURSO ADMINISTRATIVO** pretendendo a reforma da decisão para sua **HABILITAÇÃO** no certame ao argumento de que preencheu os requisitos necessários para tanto.

Em seu recurso administrativo, a empresa recorrente **"PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACÃO LTDA"** alega que foi **INABILITADA** no certame pelo descumprimento do item 2.2.1, alínea "D" do



edital. Alega que apresentou nota técnica de esclarecimento demonstrando a operação com alteração de limite, inclusão, transações e demais operações, no qual, ficou evidenciado o IP da origem sistema que realizou a operação, ou seja, o IP dos usuários administradores que realizaram a operação, para a gestão de benefícios pela contratante. Ao final, pugnou a recorrente pela sua habilitação.

A recorrida apresentou CONTRARRAZÕES alegando em síntese que a área técnica justificadamente definiu os requisitos ali exigidos indispensáveis para execução do objeto, não havendo qualquer ilegalidade a ser apontada pela inabilitação da recorrente que descumpriu item obrigatório para execução do objeto. Além disso, alega que o edital faz lei entre as partes, motivo pelo qual as partes estão estritamente vinculadas ao que é previsto nele.

Pois bem.

O EDITAL, junto ao ITEM 2.2.1, alínea "D", do Termo de Referência é expresso ao exigir para gestão de benefícios pela contratante o seguinte:

**"2.2.1. PARA A GESTÃO DE BENEFÍCIOS PELA CONTRATANTE:**

**A. Disponibilizar sistema (software) ou Portal de Acesso para gerenciamento dos benefícios concedidos pela Contratante;**

**B. Consultoria para implantação, treinamento e serviços de suporte, atualização e manutenção do sistema (software).**

**C. Permitir o acesso de perfil de gerenciamento, em tempo real via web pela administração.**

**D. Armazenar e disponibilizar, de forma analítica e sintética, as Logs de todas as transações e operações realizadas pelo sistema de gestão, em tempo real via web, com no mínimo os seguintes dados: endereço IP, data, hora, usuário, alteração efetuada e ou processo efetuado (cadastro, inclusões, alterações de dados e cancelamento);**

(...)"

Dada a natureza estritamente técnica das razões elencadas no recurso, os autos foram remetidos à equipe técnica do setor de tecnologia da informação, cujo parecer técnico foi conclusivo que a recorrente não cumpriu o determinado no item 2.2.1, alínea "d", do edital, vejamos:

(...)

*Embora a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. tenha apresentado relatórios de log que contêm endereços IP, as evidências são insuficientes para comprovar o atendimento ao item 2.2.1, alínea "D", do Termo de Referência.*

*Os documentos demonstram o registro de transações financeiras em pontos de venda, mas falham em provar a existência de um sistema de log para as ações administrativas realizadas por usuários gestores, que era o ponto central da exigência. A ausência desta funcionalidade impede a rastreabilidade e a auditoria das operações de gestão, configurando um descumprimento material do edital.*

*Sendo assim, mantém-se o parecer de que a empresa não atendeu aos requisitos mínimos da Prova de Conceito, conforme deliberação da Comissão de Avaliação."*

Realmente, a recorrente não assiste razão na apresentação de seu recurso administrativo, oportunidade na qual, se estava interessada em ser habilitada no certame deveria ter apresentado os documentos comprobatórios exigidos no edital, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste contexto, a partir da correta fundamentação disposta pelo PARECER TÉCNICO DO SETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO juntado aos autos, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, pois, realmente, os documentos apresentados não atenderam as exigências



contidas no edital da presente licitação, notadamente o determinado no item 2.2.1, alínea "D", do termo de referência do edital.

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as exigências do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei Federal nº 14.133/21, que rege a Lei de Licitações.

Um dos princípios norteadores da licitação é a **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações:

*"Art. 5. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

*"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."*<sup>1</sup>

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas devem ser observados por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

*In casu*, as especificações constantes no edital devem ser fielmente observadas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que "o edital de licitação é norma que vincula tanto a Administração Pública quanto o concorrente, de forma que os procedimentos e regras nele previstos deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade", senão vejamos:

*"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - OBSERVÂNCIA - LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O edital de licitação é norma que vincula tanto a Administração Pública quanto o concorrente, de forma que os procedimentos e regras nele previstos deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade. Recurso improvido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.346259-5/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2025, publicação da súmula em 14/03/2025)".*

De fato, tem-se que o **item 2.2.1 do Termo de referência do Edital** previu os requisitos obrigatórios para execução do objeto proposto, dentre os quais elencou armazenar e disponibilizar, de forma analítica e sintética,

<sup>1</sup> In CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.



as Logs de todas as transações e operações realizadas pelo sistema de gestão, em tempo real via web, com no mínimo os seguintes dados: endereço IP, data, hora, usuário, alteração efetuada e ou processo efetuado (cadastro, inclusões, alterações de dados e cancelamento).

Não obstante, a recorrente deixou de cumprir o referido requisito, sendo que teve conhecimento das regras do Edital e se submeteu a elas sem questionamentos.

Diante disso, pelo descumprimento da regra editalícia, somos que a inabilitação da empresa foi correta.

Destarte, reiteramos não haver ilegalidade ou abusividade na inabilitação da recorrente, porquanto a mesma ocorreu devido à inobservância do disposto no **item 2.2.1, alínea “D” do Termo de Referência do Edital** em apreço, e não feriu nenhum dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, uma vez que procedeu à análise impessoal referente à ausência de documento necessário e previsto no edital.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG:

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SIMILARIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. - O Mandado de Segurança constitui um remédio constitucional destinado à proteção a direito líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988. - Sabido que a Administração Pública está adstrita ao princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório devendo o órgão licitante respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, como medida de garantia e de segurança jurídica aos participantes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.349095-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2024, publicação da súmula em 29/08/2024)”.*

Neste sentido, alternativa não resta senão a manutenção da decisão dos membros da Comissão que corretamente desclassificaram a empresa em apreço.

Em conclusão, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa **“PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA”**, em relação ao descumprimento do ITEM 2.2.1, alínea “D” do Termo de Referência do Edital.

## 2) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA “PAPA BUSINESS LTDA”

A empresa **“PAPA BUSINESS LTDA”** apresentou o RECURSO ADMINISTRATIVO pretendendo a reforma da decisão para que seja HABILITADA no certame ao argumento de que preencheu os requisitos necessários para tanto. Alegou ainda que a recorrida **“LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA”** não deveria ser HABILITADA no certame, eis que descumpriu o item 4.6.6 do edital, o qual exige plataforma própria de delivery.

Em seu recurso administrativo, a empresa recorrente **“PAPA BUSINESS LTDA”** alega que foi INABILITADA no certame pelo descumprimento do item 2.2.1, alínea “q”, do Termo de Referência, bem como pelo descumprimento do item 4.6.2, alínea “c”, do Edital. Narra que comprovou, de forma técnica, objetiva e tempestiva, a existência e o funcionamento da funcionalidade exigida, conforme solicitado na fase de diligência. Mais adiante afirma que a comissão limitou sua análise aos *prints* estáticos, desconsiderando totalmente o vídeo demonstrativo, o qual constitui prova técnica robusta, complementar e entregue tempestivamente. Alega ao final que além disso, o rigor excessivo na análise documental, especialmente quando confrontado com provas



inequívocas apresentadas de forma tempestiva - como o vídeo demonstrativo -, afronta o interesse público, que deve sempre prevalecer sobre exigências formais desarrazoadas. A Administração não deve perder de vista que o objetivo central do processo é aferir a real capacidade técnica do credenciado, e não criar obstáculos infundados por apego a critérios meramente formais. Ao final, pugnou ainda a recorrente pela sua habilitação, bem como pela inabilitação da recorrida "LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA" pelo descumprimento do item 4.6.6 do edital.

A recorrida apresentou CONTRARRAZÕES alegando em síntese que a área técnica justificadamente definiu os requisitos ali exigidos indispensáveis para execução do objeto, não havendo qualquer ilegalidade a ser apontada pela inabilitação da recorrente que descumpriu obrigatório para execução do objeto. Além disso, alega que o edital faz lei entre as partes, motivo pelo qual as partes estão estritamente vinculadas ao que é previsto nele.

Pois bem.

O EDITAL, junto ao ITEM 2.2.1, alínea "Q" do Termo de Referência é expresso ao exigir para gestão de benefícios pela contratante o seguinte:

*"2.2.1. PARA A GESTÃO DE BENEFÍCIOS PELA CONTRATANTE:*

*(...)*

*Q. Permitir o controle dos beneficiários ativos, cancelados, bloqueados bem como a emissão de relatórios dos mesmos por data ou período, em tempo real."*

Que o referido Edital ainda junto o item 4.6.2, alínea "C", exige na prova de conceito o seguinte:

*"4.6.2. Apresentação do sistema (software) ou Portal de Gestão, com disponibilidade de uso para a administração, que possibilite:*

*a) a inclusão, alteração e manutenção de beneficiários de forma online;*

*b) a restrição/bloqueio de estabelecimentos credenciados à determinados projetos/programas, conforme critérios da administração;*

*c) o controle dos beneficiários ativos, cancelados, bloqueados bem como a emissão de relatórios dos mesmos por data ou período, em tempo real."*

Dada a natureza estritamente técnica das razões elencadas no recurso, os autos foram remetidos à **equipe técnica do setor de tecnologia da informação**, cujo parecer técnico foi conclusivo que a recorrente cumpriu integralmente o determinado nos itens 2.2.1, alínea "Q" do Termo de Referência, bem como 4.6.2, alínea "C" do edital, vejamos:

*(...)*

*Diante do exposto e com base nas evidências apresentadas pela empresa, em especial o vídeo de demonstração dinâmica da plataforma, fica comprovado que a PAPA BUSINESS LTDA atende integralmente aos requisitos estipulados no item 4.6.2, alínea "c", do Edital e no item 2.2.1, alínea "q", do Termo de Referência.*

*Portanto, declara-se que a empresa cumpriu com todos os itens exigidos na Prova de Conceito, estando apta no que tange a este quesito do certame. Recomenda-se o provimento do recurso administrativo e o reconhecimento do atendimento técnico da empresa.*

Realmente, a recorrente assiste razão na apresentação de seu recurso administrativo, eis que apresentou os documentos comprobatórios exigidos no edital, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Neste contexto, a partir da correta fundamentação disposta pelo PARECER TÉCNICO DO SETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO juntado aos autos, deve ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, pois, realmente, os documentos apresentados atenderam as exigências contidas no edital da presente licitação, notadamente o determinado no item 4.6.2, alínea "c", do Edital e no item 2.2.1, alínea "q", do Termo de Referência.

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as exigências do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei Federal nº 14.133/21, que rege a Lei de Licitações.

Um dos princípios norteadores da licitação é a **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações:

*"Art. 5. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

*"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."*<sup>2</sup>

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

*In casu*, as especificações constantes no edital devem ser fielmente observadas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que "o edital de licitação é norma que vincula tanto a Administração Pública quanto o concorrente, de forma que os procedimentos e regras nele previstos deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade", senão vejamos:

*"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - OBSERVÂNCIA - LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O edital de licitação é norma que vincula tanto a Administração Pública quanto o concorrente, de forma que os procedimentos e regras nele previstos deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade. Recurso improvido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.346259-5/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2025, publicação da súmula em 14/03/2025)".*

<sup>2</sup> In CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.



De fato, tem-se que o **item 2.2.1 do Termo de referência do Edital** previu os requisitos obrigatórios para execução do objeto proposto, dentre os quais elencou permitir o controle dos beneficiários ativos, cancelados, bloqueados bem como a emissão de relatórios dos mesmos por data ou período, em tempo real.

Ademais, o edital ainda exigiu na prova de conceito a apresentação do sistema (software) ou Portal de Gestão, com disponibilidade de uso para a administração, que possibilite o controle dos beneficiários ativos, cancelados, bloqueados bem como a emissão de relatórios dos mesmos por data ou período, em tempo real.

Diante disso, pelo cumprimento da regra editalícia, somos que a habilitação da empresa é medida que se impõe.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG:

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SIMILARIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. - O Mandado de Segurança constitui um remédio constitucional destinado à proteção a direito líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988. - Sabido que a Administração Pública está adstrita ao princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório devendo o órgão licitante respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, como medida de garantia e de segurança jurídica aos participantes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.349095-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2024, publicação da súmula em 29/08/2024)".*

Enfim, alternativa não resta senão a reforma da decisão dos membros da Comissão que inabilitaram a empresa em apreço.

### **3) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA "LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"**

Por sua vez, a recorrente ainda pugnou pela inabilitação da recorrida "LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA" pelo suposto descumprimento do item 4.6.6 do edital.

Que o item 4.6.6 do Edital estabelece:

*"4.6.6. Apresentação de plataforma delivery ou aplicativo de delivery próprio, que permita transações de pagamento com cartões equipados com tecnologia de segurança e recarga na modalidade pré-pago."*

Pois bem.

Na ata de resultado da prova de conceito realizada em 11/07/2025 a Comissão de Avaliação informou que a recorrida "LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA" atendeu todos os requisitos exigidos no item 4.6.1 do edital, ou seja, cumpriu todos os requisitos da prova de conceito.

Diante da alegação da recorrente, em 31/07/2025, a Comissão procedeu diligência a fim de que a recorrida comprovasse documentalmente o cumprimento da exigência editalícia, apesar de ter demonstrado seu cumprimento em ocasião da prova de conceito realizada em 03/07/2025 às 09:00.



Neste sentido, em 01/08/2025, a recorrida comprovou documentalmente o cumprimento da referida exigência o que foi confirmado pela Comissão de Avaliação, motivo pelo qual a desclassificação da recorrida como pretende a recorrente não merece prosperar.

Enfim, no caso dos autos, impõe-se o ACOLHIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa recorrente "PAPA BUSINESS LTDA" para o fim de reformar a anterior decisão dos membros da Comissão para declarar a mesma habilitada no presente certame, em respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

---

### CONCLUSÃO

---

Em conclusão, OPINAMOS pelo conhecimento, eis que tempestivos, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo da empresa "**PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**", mantendo inalterada a decisão de INABILITAÇÃO da mesma, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 14.133/21 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

Por outro lado, OPINAMOS pelo conhecimento, eis que tempestivos, e pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso administrativo da empresa "**PAPA BUSINESS LTDA**", para o fim de reformar a anterior decisão dos membros da Comissão para declarar a mesma habilitada no presente certame, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 14.133/21 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

Por fim, OPINAMOS pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo da empresa da empresa "**PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**", mantendo inalterada a decisão de HABILITAÇÃO da empresa recorrida "**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**".

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.

  
**ALCEMAR DA COSTA E SILVA**  
Procurador Municipal  
OAB/MG 99.556

  
**HUGO LÁZARO MARQUES MARTINS**  
Procurador-Geral  
OAB/MG 113.205

  
**FREDERICO MAGALHÃES PESSOA**  
Diretor de Procuradoria  
OAB/MG 116.476